

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 168

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 21 de setembro de 2013

# MPPE reúne prefeitos, secretários e educadores em prol da educação

*Encontro Estadual MEC e MPPE de Educação discutiu o acesso e qualidade do ensino básico no Estado*

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) reuniu promotores de Justiça, gestores municipais, secretários de Educação do Estado e dos municípios e educadores no *I Encontro Estadual MEC e MPPE de Educação*, nesta sexta-feira (20) no auditório do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Com o tema: *Acesso e qualidade na educação básica de Pernambuco*, mais de 250 pessoas estiveram presentes ao encontro, promovido pela Escola Superior do MPPE (ESMP). A abertura dos trabalhos foi feita pelo procurador-geral de Justiça

Aguinaldo Fenelon.

O artigo 205 da Constituição Federal diz que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Por esses motivos, o MPPE tem se esforçado para garantir a qualidade do ensino e as condições físicas adequadas das unidades de ensino em todo o Estado. Na abertura do encontro, o procurador-geral de Justiça declarou-se defensor da educação e lembrou do início da sua trajetória profissional, como professor de escola pública. “O professor é o responsável por ensinar aos alunos os primeiros passos da cidadania”, disse.

Para Fenelon, as causas do aumento da criminalidade e da violência estão na falta de condições de ensino e na evasão escolar. “Quem sabe se a realidade deste País hoje não seria diferente se tivesse havido mais investimento na educação? Todo esse aparato para combater a criminalidade não seria preciso, porque teríamos um Brasil diferente, um Brasil melhor. O que aumenta a criminalidade é a evasão escolar. Quando alguém abandona a escola, fica vulnerável às drogas e ao crime”, queixou-se, completando que a afirmação é fácil de comprovar e se reflete nos adolescentes internados

em unidade de acolhimento.

O procurador-geral de Justiça ainda convocou os presentes para serem protagonistas da mudança. “A melhor forma de mudar este País, sem dúvida, está na educação. As leis são boas, os investimentos estão aí, mas é preciso mais envolvimento. Nós temos que ter essa responsabilidade porque essa omissão em relação à educação é a causa principal da violência e da criminalidade”, afirmou. Fenelon também falou a respeito do papel do MPPE. “O Ministério Público de hoje é um MP diferente e diz ao País que não tem nenhum prazer, nenhum orgulho

de oferecer denúncia contra ninguém. Esse é o último recurso. Hoje nós somos um MP inovador, que sugere políticas públicas, que só poderão se concretizar com diálogo, compromisso, depois que entenderem que a nossa omissão pode custar muito caro. O Ministério Público não vem hoje para apertar ninguém, hoje abre um espaço para ouvir, falar, sugerir. Porque, cada denúncia, cada sentença dada e cada prisão feita neste País é um atestado de incompetência do Poder Público”, encerrou.

Ainda durante o evento, o secretário estadual de Educação, Ricardo Dantas, afirmou que

também iniciou sua carreira na sala de aula, destacando que deixou de lecionar há pouco tempo, mas que ainda pretende voltar à sala de aula. Ele destacou o paradoxo vivido pelo Brasil nos últimos anos, que é o rápido desenvolvimento econômico, o salto na qualidade de vida, mas faltam investimentos na educação. “É o desafio do País dar um salto de qualidade consistente. Nenhum país se desenvolve se a sua população não estiver instruída para usufruir dos empregos que são criados”, declarou.

**Mais informações**  
[www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)

## JABOATÃO DOS GUARARAPES

# Pacto firmado para reduzir a criminalidade no município

Jaboatão dos Guararapes foi a primeira cidade pernambucana a aderir ao Pacto dos Municípios pela Segurança, projeto que faz parte da Gestão Estratégica do MPPE e busca a redução da criminalidade em todo o Estado. O projeto do MPPE contém dez eixos de atuação e oito deles se encontram em execução pela Prefeitura, enquanto dois estão sendo implementados. Assinaram o Termo de Cooperação Técnica e Compromisso o prefeito Elias Gomes e o procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Fenelon. Durante a solenidade, realizada no auditório da Pre-

feitura, em Prazeres, Fenelon propôs ao prefeito que os guardas de trânsito sejam capacitados na área de cidadania, com foco na defesa da pessoa idosa, da mulher, da criança e do adolescente e no combate ao racismo e à homofobia.

“Os guardas municipais de trânsito poderiam ajudar idosos e crianças a atravessar vias públicas em segurança, a atuar de forma mais humanizada, sem discriminar ninguém”, frisou. Em seguida, disse que “a maior causa da violência está na evasão escolar, porque fora da escola os jovens ficam vulneráveis ao consumo e trá-

fico de drogas”. E enfatizou: “Precisamos investir mais em educação, impedir que os nossos jovens cedam ao vício”. Por fim, afirmou que “o MPPE é uma instituição inovadora, que propõe políticas públicas em defesa da cidadania e não se limita a fazer denúncias”.

Idealizador do projeto, o promotor de Justiça Paulo Augusto Freitas detalhou os dez eixos do Pacto dos Municípios pela Segurança e explicou que a iniciativa surgiu de um debate entre promotores de Justiça e o procurador-geral, a partir de uma pergunta: “Por que os municípios ficam alheios à

discussão sobre segurança pública, se esta questão não é de responsabilidade única do Governo estadual?”. Segundo Paulo Augusto, “o MPPE é rigoroso na hora de punir malfeitores, mas também reconhece o trabalho do gestor público em defesa da cidadania”.

O promotor de Justiça explicou que “os municípios que cumprirem as metas definidas e pactuadas serão reconhecidos pelo Ministério Público pernambucano ao final de cada ciclo de seis meses”.

**Mais informações**  
[www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)

## PETROLÂNDIA

# MP busca regularização dos guardas municipais

Considerando a atual situação irregular nas contratações para a função de guardas municipais em Petrolândia (Sertão de Itaparica), o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) expediu recomendação ao prefeito, Lourival Simões Neto, e à Secretaria Municipal de Administração para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de sanar o problema.

De acordo com o documento do promotor de Justiça Daniel Gustavo Menguz Moreno, comprovou-se que servidores públicos efetivos estão atuando como guardas municipais (desvio de função); que há temporários contratados para exercer tal função; e que vá-

rios guardas municipais do quadro efetivo encontram-se em licença para tratar de assunto particular.

Ainda de acordo com a recomendação, a Lei Municipal nº 1126/2013 prevê a existência de 150 cargos para a função de guardas municipais de Petrolândia e o último concurso realizado para o preenchimento dos cargos vagos para esta função expirou em 11 de abril de 2007. Por serem cargos de natureza permanente, portanto de investidura por meio de aprovação prévia em concurso público, as atuais contratações dos guardas municipais ferem a Constituição Federal.

**Mais informações**  
[www.mp.pe.gov.br](http://www.mp.pe.gov.br)

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

### CONVITE N.º 022/2013

De ordem do Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, ficam convidados(as) todos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Membros com atuação na Circunscrição de Arcoverde, para participarem de reunião para apresentação do Projeto do Ministério Público "Pernambuco contra o Crack", no próximo dia 24 de setembro do corrente, na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Arcoverde, localizada na Av. Coronel Antônio Japiassu, s/sn, Centro, Arcoverde-PE.

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.409/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Fabiano Moraes de Holanda Beltrão, Antonio Rolemberg Feitosa Júnior e Julio Cesar Cavalcanti Elihimas,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus, de 1ª Entrância, o Bel. **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, 1º Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 01/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.410/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça de Camocim de São Felix, de 1ª Entrância, a Bela. **ANA PAULA DOS SANTOS MARQUES**, Promotora de Justiça de Agrestina, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 02/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.411/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Fabiana Machado Raimundo de Lima, Janine Brandão Moraes e Aline Arroxelas Galvão de Lima,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Itaquitinga, de 1ª Entrância, a Bela. **ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA**, 1ª Promotora de Justiça Substituta da 11ª Circunscrição de Limoeiro, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 03/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.412/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça Tracunhaém, de 1ª Entrância, a Bela. **MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS**, Promotora de Justiça de Toritama, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 04/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.413/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Fabiana Machado Raimundo de Lima, Janine Brandão Moraes e Daniel de Ataíde Martins,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Ferreiros, de 1ª Entrância, a Bela. **FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA**, 2ª Promotora de Justiça de Belém de São Francisco, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 05/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.414/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça de Feira Nova, de 1ª Entrância, a Bela. **MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA**, Promotora de Justiça de Lagoa dos Gatos, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 06/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.415/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Daniel Gustavo Meneguz Moreno, Wesley Odeon Teles dos Santos e Julio Cesar Cavalcanti Elihimas,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Tamandaré, de 1ª Entrância, o Bel. **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**, Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 07/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.416/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013,

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Promotor de Justiça de Lagoa Grande, de 1ª Entrância, o Bel. **FERNANDO DELLA LATTI CAMARGO**, Promotor de Justiça de Ipubi, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 08/2013, publicado no DOE de 09.05.2013.

**II - Determinar** que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ N.º 1.417/2.013

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Vanessa Cavalcanti de Araújo.

#### RESOLVE:

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, a Bela. **VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO**, 1ª Promotora de Justiça de Araripina, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 03/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II - Determinar** que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Maria Helena Nunes Lyra

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**OUIDOR**  
Mário Germano Palha Ramos

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**CHEFE DE GABINETE**  
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Madalena França, Roberto Gomes de Barros, Sebastião Araújo

**ESTAGIÁRIOS**  
Aline Lima, Bruna Montenegro, Samila Melo, Gabriela Alencastro (Jornalismo), Adélia Andrade (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICITÁRIOS**  
Leonardo Martins e Andréa Corradini

**DIAGRAMAÇÃO**  
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mp.pe.gov.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mp.pe.gov.br

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.418/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, a Bela. **ÉRICKA GARMES PIRES**, 2ª Promotora de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 04/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.419/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por João Paulo Pedrosa Barbosa,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares, de 2ª Entrância, o Bel. **JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA**, 3º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 05/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.420/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013.

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 4º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, o Bel. **IRON MIRANDA DOS ANJOS**, nos termos do Edital de Remoção nº 06/2013, publicado no DOE de 10.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.421/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo, Fabiano de Araújo Saraiva e Maria Amélia Gadelha Schuler,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, de 2ª Entrância, o Bel. **FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA**, 2º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 07/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.422/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 3º Promotor de Justiça de Pesqueira, de 2ª Entrância, o Bel. **OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA**, 1º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 08/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.423/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Jeanne Bezerra Silva, Carla Verônica Pereira Fernandes e Rodrigo Costa Chaves,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 3º Promotor de Justiça de Gravata, de 2ª Entrância, o Bel. **RODRIGO COSTA CHAVES**, 1º Promotor de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 09/2013, publicado no DOE de 10.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.424/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013.

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, a Bela. **SARA SOUZA SILVA**, 1ª Promotora de Justiça de Bezerros, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 10/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.425/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Hilário Marinho Patriota Junior, Carla Verônica Pereira Fernandes e Isabelle Barreto A. Bezerra,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 10º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, o Bel. **HILÁRIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR**, 2º Promotor de Justiça de Bonito, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 11/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.426/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca, de 2ª Entrância, o Bel. **RINALDO JORGE DA SILVA**, 1º Promotor de Justiça de Surubim, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 12/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.427/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo, Muni Azevedo Catão e Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, a Bela. **MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA**, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 13/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.428/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, o Bel. **ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO**, 2º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 14/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.429/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista tríplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Cristiane Wiliene Mendes Correia, Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo e Márcia Bastos Balazeiro Coelho,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 10º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, o Bel. **HODIR FLÁVIO GUERRA LEITÃO DE MELO**, 2º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 15/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.430/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, a Bela. **ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA**, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 16/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.431/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista triíplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Domingos Sávio Pereira Agra, Ana Clézia Ferreira Nunes e Fabiano de Melo Pessoa,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, de 2ª Entrância, o Bel. **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA**, Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 17/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.432/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, a Bela. **MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA**, 1ª Promotora de Justiça Cível de Ipojuca, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 18/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.433/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista triíplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013, composta por Carla Verônica Pereira Fernandes, Isabelle Barreto de Almeida Bezerra, Fabiano de Melo Pessoa,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, a Bela. **ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA BEZERRA**, 2ª Promotora de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 19/2013, publicado no DOE de 08.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.434/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 02.09.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, a Bela. **ANDREA KARLA REINALDO DE SOUZA**, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 20/2013, publicado no DOE de 11.06.2013.

**II** - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-a do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.435/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista triíplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Petrúcio José Luna de Aquino, Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho e Dalva Cabral de Oliveira Neta,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 47º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, o Bel. **PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**, 37º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 17/2013, publicado no DOE de 16.05.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, devendo permanecer no exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.436/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de antiguidade, para o cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, o Bel. **FERNANDO CAVALCANTI MATTOS**, 35º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 18/2013, publicado no DOE de 16.05.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.437/2.013

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, considerando a lista triíplice votada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sessão realizada em 21.08.2013, composta por Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho, Maria Fabiana Ribeiro do Vale Estima e Amaro Reginaldo Silva Lima,

**RESOLVE:**

**I - REMOVER**, pelo critério de merecimento, para o cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, o Bel. **AMARO REGINALDO SILVA LIMA**, 13º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 19/2013, publicado no DOE de 16.05.2013.

**II** - Determinar que o supracitado Promotor de Justiça assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01.10.2013, dispensando-o do exercício de suas atuais atribuições.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 1.438/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2013, que, à unanimidade, confirmou o deferimento da remoção por permuta entre o 12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação no Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, Dr. SOLON IVO DA SILVA FILHO, e o 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação no Consumidor, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO, em todos os seus termos,

**CONSIDERANDO** a necessidade e a conveniência do serviço,

**RESOLVE:**

**PERMUTAR** os Cargos dos Béis. **SOLON IVO DA SILVA FILHO**, 12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e **RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO**, 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para que passem a apresentar a seguinte configuração:

MEMBRO	CARGO ATUAL	CARGO NOVO
Solon Ivo da Silva Filho	12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho	19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital	12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 20 de setembro de 2013.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador Geral de Justiça

O **EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS**, exarou os seguintes despachos:

**Dia 19.09.2013**

Expediente n.º: CGMP 2102/2013  
Processo n.º: 0039798-0/2013  
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Disciplinar para providências.*

Expediente n.º: 137/13  
Processo n.º: 0040299-6/2013  
Requerente: **MARIO LUIZ BONSAGLIA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Disciplinar para providências.*

Expediente n.º: 120/13  
Processo n.º: 0040301-8/2013  
Requerente: **COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE E**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao CAOP Criminal. Segue para providências.*

Procuradoria Geral de Justiça, 20 de setembro de 2013.

**Ulisses de Araújo e Sá Junior**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O **EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR**, exarou os seguintes despachos:

**Dia 19.09.2013**

Expediente n.º:  
Processo n.º: 0038661-6/2013  
Requerente: **MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E SILVA**  
Assunto: Ofícios  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 044/13  
Processo n.º: 0038405-2/2013  
Requerente: **JOSE BISPO DE MELO**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 102/13  
Processo n.º: 0039956-5/2013

Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *À Secretária Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/13  
Processo n.º: 0036612-0/2013  
Requerente: **ALDA VIRGINIA DE MOURA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 11 (onze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 22.08.2013, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 176/13  
Processo n.º: 0036692-8/2013  
Requerente: **JANAINA DO SACRAMENTO BEZERRA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 10 (dez) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 13.08.2013, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 1.154/13  
Processo n.º: 0036765-0/2013  
Requerente: **LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 15 (quinze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 16.08.2013, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13  
Processo n.º: 0039049-7/2013  
Requerente: **ALDA VIRGINIA DE MOURA**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: *Ante a declaração de licença do IRH, concedo 30 (trinta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 01.09.2013, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 359/13  
Processo n.º: 0039041-8/2013  
Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ciente, à CGMP para conhecimento.*

Expediente n.º: 225/13  
Processo n.º: 0039042-0/2013  
Requerente: **SOPHIA WOLFOVITCH SPINOIA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 108/13  
Processo n.º: 0039060-0/2013  
Requerente: **JOANA CAVALCANTI DE LIMA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 097/13  
Processo n.º: 0039087-0/2013  
Requerente: **SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 147/13  
Processo n.º: 0039114-0/2013  
Requerente: **FLAVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 084/13  
Processo n.º: 0039119-5/2013  
Requerente: **JEANNE BEZERRA SILVA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 755/13  
Processo n.º: 0039120-6/2013  
Requerente: **ALINE DANIELA FLORENCIO LARANJEIRA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Já providenciado, archive-se.*

Expediente n.º: 1101/13  
Processo n.º: 0039779-8/2013  
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/13  
Processo n.º: 0039782-2/2013  
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 1128/13  
Processo n.º: 0039785-5/2013  
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 116/13  
Processo n.º: 0039722-5/2013  
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *À Secretária Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 018/13  
Processo n.º: 0039775-4/2013  
Requerente: **FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 281/13  
Processo n.º: 0039818-2/2013  
Requerente: **VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 029/13  
Processo n.º: 0036695-2/2013  
Requerente: **AMARO REGINALDO SILVA LIMA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 033/13  
Processo n.º: 0039972-3/2013  
Requerente: **SERGIO TENORIO DE FRANCA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 322/13  
Processo n.º: 0040128-6/2013  
Requerente: **ADRIANO CAMARGO VIEIRA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 283/13  
Processo n.º: 0040131-0/2013  
Requerente: **ADRIANO CAMARGO VIEIRA**  
Assunto: Ofícios  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13  
Processo n.º: 0039991-4/2013  
Requerente: **WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *Já providenciado, archive-se.*

Expediente n.º: 024/13  
Processo n.º: 0039940-7/2013  
Requerente: **VALDECY VIEIRA DA SILVA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 237/13  
Processo n.º: 0039943-1/2013  
Requerente: **FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 518/13  
Processo n.º: 0039939-6/2013  
Requerente: **MILTA MARIA PAES DE SA**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 585/13  
Processo n.º: 0039931-7/2013  
Requerente: **CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Expediente n.º: OF. 06/2013  
Processo n.º: 0038646-0/2013  
Requerente: **MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA**  
Assunto: Ofícios  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 133/13  
Processo n.º: 0038699-8/2013  
Requerente: **FERNANDO ANTONIO CARVALHO RIBEIRO PESSOA**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 20 de setembro de 2013.

**Ulisses de Araújo e Sá Júnior**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Conselho Superior do Ministério Público

### EDITAL DE PROMOÇÃO Nº. 003/2013 – PA CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 2ª INSTÂNCIA

**O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Edital de Promoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 3ª entrância, que se achando vago o cargo de **12º Procurador de Justiça Cível**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de promoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94, com as alterações da Lei Complementar n.º 21/98. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (19.09.13). Eu, \_\_\_\_\_, **SEVERINA LUCIA DE ASSIS**, Secretária do Conselho Superior, mandei digitar e subscrevo.

**Aguinaldo Fenelon de Barros**  
Procurador-Geral de Justiça

## Secretaria Geral

### PORTARIA – POR - SGMP- 547/2013

**O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 153/2013 recebido da Coordenadoria da 12ª Circunscrição Ministerial, protocolado sob o nº 0039807-0/2013;

**RESOLVE:**  
I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 484/2013 publicada no DOE de 30.08.2013, para:

### ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM VITÓRIA SANTO ANTÃO

**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
07.09.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Jamerson Serafim de Moura Ítala Silva Rocha	-
08.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Marcelo Borba Barbosa Célia Mª Revoredo de F. Pacífico	-
14.09.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Mauro Leonardo de Lima Berto Silvano Cavalcanti de Araújo	-
15.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Ana Tereza de Farias Jamerson Serafim de Moura	José Luís dos Santos
22.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Marcelo Borba Barbosa Mauro Leonardo de Lima Berto	-

**Leia-se:**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
07.09.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Célia Mª Revoredo de F. Pacífico Ítala Silva Rocha	-
08.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Valberes Sabino da Silva Célia Mª Revoredo de F. Pacífico	-
14.09.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Marcelo Borba Barbosa Silvano Cavalcanti de Araújo	-
15.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Mauro Leonardo de Lima Berto Jamerson Serafim de Moura	-
22.09.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Ana Tereza de Farias Mauro Leonardo de Lima Berto	José Luís dos Santos

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 20 de setembro de 2013.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
Secretário-Geral do Ministério Público

## Comissão Permanente de Licitação - CPL

### RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2013 – PREGÃO Nº 037/2013

<b>Assunto:</b>	Resposta à Impugnação do Edital
<b>Objeto:</b>	<b>Contratação de empresa para a execução dos serviços de desmontagem dos elevadores e plataforma atuais, fornecimento e instalação de novos elevadores e plataformas, conforme lotes abaixo:</b>
<b>Referência:</b>	<b>Lote 01:</b> - 01 elevador, para o Edf. Paulo Cavalcanti; - 02 elevadores, para o Edf. Roberto Lyra; - 01 novo elevador, para a Promotória de Justiça de São Lourenço da Mata. <b>Lote 02:</b> - 01 nova plataforma hidráulica para a Promotória de Justiça do Cabo de Santo Agostinho.  PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013

Prezados Senhores,

Anexamos resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão em comento, a qual passará a integrar o Pregão Presencial nº 037/2013, devendo seus termos serem, obrigatoriamente, considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

Recife, 20 de setembro de 2013

**Onélia Carvalho de O. Holanda**  
Pregoeira PGJ

**Referência:** Processo Licitatório n.º 041/2013

Edital do Pregão Presencial nº 037/2013

**Contratação de empresa para execução dos serviços de desmontagem dos elevadores e plataformas atuais, fornecimento e instalação de novos elevadores e plataformas.**

**Ementa:** Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa: **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**

### I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta **tempestivamente** pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Rua Luiz de Farias Barboza, 150, CEP 51020-110, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0001-94.

### II – DO PLEITO

A empresa citada apresenta impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a **Contratação de empresa para execução dos serviços de desmontagem dos elevadores e plataformas atuais, fornecimento e instalação de novos elevadores e plataformas**, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

Intenta, a empresa Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço de forma a se expurgar, condições ou exigências que não se encontrem previstas na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o regramento instituído pela Lei nº 10.520/2002 e Decretos nºs 5.450/2005 e 3.555/2000.

A Impugnante pontua as irregularidades, segundo ela, baseada no intuito a que alude o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que pugna pela observância dos princípios ali consignados, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### III – DA APRECIÇÃO

**DA ABRAGÊNCIA DO TREINAMENTO** - A impugnante solicita esclarecimentos quanto a abrangência e treinamento e, quanto às especificações profissionais dos brigadistas. É de se esclarecer que a abrangência se limita à possibilidade de remoção de pessoas presas no interior da cabine, por meio da utilização da chave de emergência, intercomunicador e será processado, em regra, por membro da guarda patrimonial, constituída por militares.

**DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE GFIP E SEFIP** - Irresigna-se, também, com o teor da alínea "j" e "k" da cláusula sexta da minuta do contrato, quando se exige a apresentação das guias de recolhimento do INSS e FGTS. Neste ponto, esclarecemos que deve prevalecer o que dispõe no subitem 14.5.6 da minuta do contrato, no que se refere a apresentação da GFIP sem que haja necessidade da mesma ser distinta por estabelecimento onde a empresa presta serviços, ou seja, a GFIP apresentada será a da própria empresa contratada, em respeito ao art. 135 da IN RFB nº 971/2009. Cabe informar, ainda, que essa exigência será mantida enquanto perdurar a fase de fornecimento e instalação dos elevadores, por estes se enquadrarem como serviços de engenharia.

**DO ELEMENTO DE DESPESA** - No que se refere ao elemento de despesa, esclarecemos que o percentual para material e serviços será respeitado o quantum equivalente para cada item de despesa fulcrado na própria proposta da licitante vencedora, a qual deverá respeitar a legislação tributária municipal e estadual vigentes.

**DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO** - Irresignando-se quanto ao preço máximo estimado, neste ponto se faz necessário esclarecer que o valor estimado advém de uma pesquisa prévia formal, onde se abstrai o valor médio obtido, dentre as propostas apresentadas, portanto não há que se falar em preços inexequíveis. Contudo é de bom alvitre registrar que a THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A foi a empresa do ramo que ofertou o maior preço de todos os itens que compõem os lotes 1 e 2 da presente licitação. Cabe, também, esclarecer que o valor estimado para o item manutenção foi obtido através de pesquisa de mercado, corroborado com os valores consignados no processo licitatório pertinente processado recentemente por esta PGJ.

**DO PROJETO EXECUTIVO** - Combate o prazo de apresentação do projeto executivo, por entender ser exíguo. Impende esclarecer que o prazo apenas começa a fruir a partir da ordem de serviço, a qual leva-se um prazo razoável após a emissão da respectiva nota de empenho. Porquanto, na prática, o prazo torna-se bem mais elástico, não havendo, pois, a necessidade de alteração.

**DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO** - No que se refere a forma de pagamento, a impugnante, combate o edital objetivando que a administração pública venha atender ao seu interesse, e neste caso pleiteia que se processe o pagamento numa ordem superior ao estabelecido na cláusula décima segunda da minuta do contrato. A alteração pleiteada num montante maior ao tolerável de forma antecipada, contraria de morte o que preceitua a alínea "c" do inciso II do art. 65, que expressamente dispõe:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
II - por acordo das partes:**

**c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;" (Grifado)**

**DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA FUTURA** - Quanto ao pedido de possibilidade de faturamento através de NOTAS FISCAIS DE VENDA FUTURA, torna-se impossível seu atendimento, haja vista o impedimento estabelecido na norma acima transcrita e destacada.

Com tais fundamentos, e amparados nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o regramento instituído pela Lei nº 10.520/2002 e Decretos nºs 5.450/2005 e 3.555/2000, esta Pregoeira entende não haver maiores comentários a consignar. Somos, portanto, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação por não haver base de ordem fática e legal em suas fundamentações, devendo o Edital e seus anexos manter-se da forma como se apresenta.

É o nosso entendimento.

Recife, 20 de setembro de 2013

**Onélia Carvalho de O. Holanda**  
Pregoeira PGJ

**Roubier Muniz de Sousa**  
Analista Ministerial – Eng.º Civil/ Equipe de Apoio

**Natália de Moraes Bezerra**  
Deptº Ministerial de Infraestrutura

#### TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO *IN LOCO*

**DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 041/2013**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2013**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução dos serviços de desmontagem dos elevadores e plataforma atuais, fornecimento e instalação de novos elevadores e plataformas.

O pedido de impugnação foi apresentado via e-mail, em 19/09/2013, e o Edital do referido Pregão prevê abertura das Propostas para o dia 23/09/2013, atendendo, pois, o requisito da tempestividade, preconizado no art. 41 § 1º da Lei 8.666/93.

Embora tempestiva, a empresa não cumpriu as formalidades determinadas no Instrumento Convocatório – item 18.5:

*"...qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo protocolar o pedido EXCLUSIVAMENTE no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na Rua do Imperador D, Pedro II, 473, térreo do Edifício Promotor de Justiça Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife/PE".*

Sendo assim, pelo fato de ter sido escolhida via diversa de apresentação, através de e-mail, contrariando disposto no Edital, **entendemos que a impugnação não deva ser conhecida.**

Recife, 20 de setembro de 2013.

**Onélia Carvalho de O. Holanda**  
Pregoeira/CPL

## Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

**AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA**

**DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 045/2013**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2013**

**OBJETO:** Registro de Preços visando a aquisição de materiais de limpeza para a Procuradoria Geral de Justiça, conforme quantitativos e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

**SESSÃO INICIAL:** A ser realizada no dia **03.10.2013, quinta-feira, às 14h**, no salão dos Órgãos Colegiados - térreo do Ed. Roberto Lyra, situado na Rua Imperador D. Pedro II, n.º 473, Santo Antônio, Recife/PE. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data. **Os interessados poderão adquirir, gratuitamente, o Edital e seus anexos, de segunda a sexta-feira, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SRP desta PGJ, situada na Rua do Sol, 143, 4º andar do Ed. IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, das 12h às 18h**, mediante a apresentação de PENDRIVE ou através de download no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: <http://www.mppe.mp.br/index.pl/licitacao-srp-2013>. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7343/7358.

Recife, 20 de setembro de 2013.

**Adeildo José de Barros Filho**  
Pregoeiro CPL-SRP

## Promotorias de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA Nº 005/2013**  
(auto nº 2012/958247)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições do cargo de 14ª Promotor Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os autos da Notícia de Fato nº 056/2012, instaurada após denúncia oferecida à Central do Ministério Público de Pernambuco, tendo por finalidade apurar possível acumulação indevida de cargos públicos pela servidora (...);

**CONSIDERANDO** que dos mencionados autos constam elementos de prova suficientes de que a servidora pública em questão chegou a exercer 02 (dois) cargos públicos, quais sejam: a função de Agente da Polícia Civil de Pernambuco e a função de gerente de relacionamento no Banco do Brasil S/A;

**CONSIDERANDO** que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções à vedação de acumulação de cargos públicos prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do artigo 11 da Lei 8.429, de 2 junho de 1992, prevê como sendo ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições mencionadas no artigo 1º da mesma lei;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se realizar diligências complementares para a plena apuração dos fatos em comento;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

**NOMEAR** os servidores lotados na Secretaria que serve a esta Promotoria de Justiça para atuarem em conjunto ou separadamente, como secretários-escriventes nos presentes autos;

**DETERMINAR** ainda o seguinte:

- Atuação e registro da presente peça informativa sob o seguinte título: *Acumulação supostamente indevida de cargos públicos pela servidora (...)*, tendo como interessados o Estado de Pernambuco e a Prefeitura do Recife;
- Remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, bem como à Corregedoria Geral e as Comissões de Acumulação de Cargos tanto da Prefeitura de Recife, quanto do Estado de Pernambuco;
- Expedição de ofício dirigido à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, solicitando a natureza de todos os vínculos havidos com (...), portadora da carteira de identidade nº (...) SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº (...), com a indicação, em relação a cada um deles, da data de admissão e, em caso de contrato temporário ou cargo comissionado, do período da contratação ou do exercício do respectivo cargo, como também lotação, carga horária e jornada de trabalho semanal. Na oportunidade, solicite-se também as fichas funcional e financeira, em especial a declaração de outros vínculos empregatícios, relação de faltas e licenças, com cópia dos atestados médicos, em sendo o caso, bem com da qualificação de todos aqueles a quem a mesma esteve subordinada hierarquicamente;
- Expedição de ofício dirigido à Prefeitura da Cidade do Recife, solicitando a natureza de todos os vínculos havidos com (...), portadora da carteira de identidade nº (...) SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº (...), com a indicação, em relação a cada um deles, da data de admissão e, em caso de contrato temporário ou cargo comissionado, do período da contratação ou do exercício do respectivo cargo, como também lotação, carga horária e jornada de trabalho semanal. Na oportunidade, solicite-se também as fichas funcional e financeira, em especial a declaração de outros vínculos empregatícios, relação de faltas e licenças, com cópia dos atestados médicos, em sendo o caso, bem com da qualificação de todos aqueles a quem a mesma esteve subordinada hierarquicamente;

Com as informações e documentos acima solicitados, venham os autos conclusos para análise.

Recife, 16 de setembro de 2013.

**Ana Joêmia Marques da Rocha**  
Promotora de Justiça

**35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
HABITAÇÃO E URBANISMO**

**PORTARIA Nº 028/2013**

**Assunto: Posturas Municipais (900020)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 57/2012-35ªPJHU, que tramita nesta 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo, instaurado a partir abaixo-assinado subscrito pelos moradores da Rua Arquitecto Luiz Nunes dirigido à Prefeitura do Recife (PCR) e à Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), cuja cópia foi encaminhada ao Ministério Público, requer ao município do Recife a instalação de "lombadas eletrônicas" naquele logradouro por razão de segurança.

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

**CONVERTE** o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** a fim de investigar os fatos e responsabilidades que já vêm sendo apurados, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – considerando o Ofício nº 368/2013/SR da Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, oficie-se a CTTU nos mesmos termos do Ofício nº 305/2013-35ª PJHU.

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e o CAOP de Defesa do Meio Ambiente.

Recife, 18 de setembro de 2013.

**Selma Carneiro Barreto da Silva**  
35ª Promotora de Defesa da Cidadania  
Exercício cumulativo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BETÂNIA-PE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2013**  
(Nº do Auto: 2012/702201)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do promotor de Justiça Dr. Fabiano Moraes de Holanda Beltrão, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 c/c o art. 5º, parágrafo único, IV, e art. 6º, incisos I e V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e arts. 37 e seguintes da Resolução CSMP nº 01/2012 e demais disposições atinentes à matéria, vem, através do presente edital, convidar à Prefeita Municipal, o Presidente e demais integrantes das Câmaras de Vereadores, o Juiz de Direito desta Comarca, Secretário de Educação e demais Secretários municipais, diretores e professores das escolas públicas de ensino fundamental e médio, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e conselheiros tutelares, oficial da polícia militar com atuação no pelotão que tem sede nesta cidade de Betânia-PE, franqueando-se a presença de qualquer interessado, para **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2013, das 13 horas às 16 horas, no salão do plenário do Juri do Forum de Betânia/PE, localizado à Rua Luiz Mestre, s/nº, Centro, Betânia-PE, com o seguinte objetivo e agenda:

1. Objetivo:

a) Discutir a implementação do piso nacional do magistério, instuído pela lei federal de nº 11.738/2008 e pela lei municipal de nº 642, datada de 01 de abril de 2013, aos professores municipais da rede pública da municipalidade de Betânia-PE e

b) Discutir a existência e eventual necessidade de implementação de um plano de cargos e salários aos professores da rede pública municipal.

2. Regulamento:

2.1 Cadastramento de expositores e tempo para exposição sobre o tema:

As autoridades e público em geral presentes à referida audiência pública poderão se cadastrar perante a mesa que será constituída, para, durante os trabalhos, expor sobre o tema por período de tempo que será estabelecido pela presidente em função da quantidade de pessoas previamente cadastradas, assegurando-se igualdade na distribuição do tempo e prazo máximo de 03 (três) minutos para cada expositor.

2.2 Da Presidência e secretária dos Trabalhos

O promotor de Justiça da comarca de Betânia presidirá a audiência pública.

A Secretária dos trabalhos ficará a cargo da servidora requisitada Tereza Sibebe da Silva.

2.2 . Agenda da audiência pública:

A audiência pública será realizada de acordo com a seguinte agenda e horários, ressalvadas as alterações pontuais necessárias ao melhor desenvolvimento dos trabalhos:

13:00 – 13:30 – Abertura dos trabalhos;

13:30 – 14:00 – Ouvida do representante legal da Prefeitura Municipal acerca da existência de organização administrativa para a implementação do piso nacional do magistério, instuído pela lei federal de nº 11.738/2008 e pela lei municipal de nº 642, datada de 01 de abril de 2013, assim como de plano de cargos e salários aos professores municipais da rede pública da municipalidade de Betânia-PE;

14:00 – 14:30 – Ouvida do representante legal do sinpro acerca da exposição do representante legal da prefeitura;

14:00 – 15:00 – Pronunciamento das demais autoridades presentes, que previamente estejam inscritas junto a secretária dos trabalhos;

15:00 – 15:30 – Encaminhamento das propostas;

15:30 – 16:00 - Encerramento pelo presidente da audiência pública.

3. Providências prévias preparatórias a serem adotadas pela Secretária-Escrevente:

Convidar, por notificação, as entidades e demais pessoas interessadas na temática da implementação do piso nacional e de plano de cargos e salários dos professores ;

Encaminhar, através de e-mail, cópia do presente edital para ao CAOPPS, para conhecimento, e a Secretária Geral do MPPE para fins de publicação no Diário Oficial;

Encaminhar, por ofício, cópia do presente edital às rádios de Serra Talhada, que tenham audiência nesta audiência, solicitando a sua divulgação;

Encaminhar, por ofício, cópia do presente edital ao CSMP e à CGMP, para conhecimento;

Afixar cópia deste Edital no átrio da Promotoria de Justiça de Betânia e encaminhar cópia deste edital à Excelentíssima Prefeita Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Betânia e ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Betânia para conhecimento, solicitando sua publicação no átrio do Fórum local.

Betânia, 19 de setembro de 2013.

**Fabiano Morais de Holanda Beltrão**  
Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2013**

**PORTARIA Nº. 001/2013.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com exercício pleno nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que, a partir de todo o trabalho realizado pela equipe do Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016, os Promotores da 6ª Circunscrição de Caruaru delibaram pela implementação do projeto Admissão Legal, entre outros;

CONSIDERANDO que se tem verificado, em diversos órgãos públicos, uma prática reiterada consistente na utilização indevida e ilegal de contratos temporários e cargos comissionados, para admissão de pessoal sem realização de concurso público, em situações que não se revestem de caráter excepcional, nem temporário; ou que não importam relação de confiança, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que tal prática constitui ofensa ao art. 37, da Constituição Federal, além de caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a burla ao concurso público acarreta, ainda, baixa qualidade dos serviços públicos, ofensa ao princípio da impessoalidade e descontinuidade na prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ou por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, IX, da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de provimento de cargos permanentes, aniquilando o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados, com desvio de finalidade, é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização do funcionalismo público deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar possíveis irregularidades consistentes em burla à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos através de concurso público, na Prefeitura do Município de TORITAMA;

NOMEAR Daisy Katarina Bezerra para funcionar como Secretária/o Escrevente;

DETERMINO desde logo:

1. que seja requisitado ao Exmo. Prefeito, no prazo de 10 dias, a seguinte documentação: a) quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores concursados; b) quantitativo, qualificação, remuneração e lotação dos servidores comissionados; c) quantitativo,

qualificação, remuneração e lotação dos servidores contratados temporariamente; d) cópia das leis que criaram os cargos acima apontados; e) cópia do último edital do concurso público realizado; f) o número de cargos vagos em decorrência de falecimento, aposentadoria, exoneração e demissão;

2. remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOPPS), este último por e-mail;

3. encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Toritama, 19 de setembro de 2013

**Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos**  
Promotora de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENO AIRES**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 004/2013.**

Auto: 2013/1293106

Doc: 3159272

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **RICARDO SEVERINO DA SILVA, proprietário do “DELÍCIA SPETTUS”, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 39074671 SSP/SP, residente no Buraco do Rato, Centro, Buenos Aires/PE,** com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns bares e restaurantes desta cidade vêm, sistematicamente, permitindo que fregueses de referidas casas abusem do uso de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo inclusive denúncia formalizada;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

**CONSIDERANDO** constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

**CONSIDERANDO** constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

**CONSIDERANDO** ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

**Residencial 07h às 18h:** 65dBA

**18h às 22h:** 60dBA

**22 às 07h:** 50dBA

**Diversificada 07h às 18h:** 75dBA -

**18h às 22h:** 65dBA

**22 às 07h:** 60dBA

**Industrial 07h às 18h:** 80dBA -

**18h às 22h:** 70dBA

**22 às 07h:** 60dBA

**CONSIDERANDO**, ainda, que o referido estabelecimento comercial não oferece condições necessárias de higiene aos seus clientes, como sanitários dentro do próprio estabelecimento.

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

**CONSIDERANDO** que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, o qual estabelece que “é crime a venda à criança e ao adolescente de: I *omissis*; II bebidas alcoólicas”;

**CONSIDERANDO** que o ato acima exposto e praticado rotineiramente é crime a teor do art. 243 do referido diploma legal, *in verbis*: “vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave”.

**RESOLVEM** celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos seguintes termos:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.** O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial **DELÍCIA SPETTUS**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

**CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S)** obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

**A partir da assinatura do presente TERMO:**

1. Não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento comercial instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO;**

2. Não permitir que clientes de seu estabelecimento utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros, **SEJA ATRAVÉS DE CAIXAS DE SOM E/OU DE AUTOMÓVEIS E/OU OUTROS;**

3. **NÃO VENDER BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES** e não permitir no estabelecimento a presença de crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias que causem dependência física ou psíquica;

4. **Afixar cartaz acerca da proibição de venda ou fornecimento de bebidas ou quaisquer substâncias que causem dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes;**

5. Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

6. **Não utilizar os logradouros públicos sem autorização do município, colocando aparelhos sonoros, mesas e cadeiras na rua;**

7. **Encerrar as atividades do referido bar de domingo à quinta-feira até às 24hs e de sexta-feira à sábado até as 02:00 da manhã do dia seguinte, impreterivelmente, ESTANDO PROIBIDA QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE, EVENTO OU FESTA A PARTIR DESTA HORÁRIO DENTRO OU EM FRENTE AO ESTABELECIDAMENTO ;**

8. Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente a Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

**Instalar, no prazo de 60 (SESSENTA) DIAS, um sanitário dentro do estabelecimento comercial, inclusive, com lavatório para as mãos;**

9. **Regularizará, no prazo de 60 dias da assinatura deste, o alvará de funcionamento junto a Prefeitura Municipal, cumprindo todas as exigências da municipalidade para a autorização.**

**Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, COM A ALTERNATIVA AO COMPROMISSÁRIO DO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DO ESTABELECIMENTO, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;**

**Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO** – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**Cláusula 5ª - DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Buenos Aires/PE para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

**Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Buenos Aires/PE, 19 de setembro de 2013.

**Eduardo Henrique Gil Messias de Melo**  
Promotor de Justiça

**Sr. Ricardo Severino da Silva**  
Proprietário do Estabelecimento "DELÍCIA SPETTUS"

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 005/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por suas representantes abaixo assinada, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Município do Cabo de Santo Agostinho, representado pelo Exmos. Secretários Municipais de Defesa Social e Transportes, Sr. RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA e de Assuntos Jurídicos, Sra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA bem como pelo Exmo. Prefeito Sr. JOSÉIVALDO GOMES, ora denominado **1º COMPROMISSÁRIO**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e o Sr. ARNALDO JOSÉ DE SOUZA FILHO, presidente da COOPERTRANSCABO, CNPJ 069227570001.19, com endereço à BR 101, 2106, CEP 54.500-000, Cabo de Santo Agostinho;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pela qualidade dos serviços públicos prestados à população, diretamente pela Administração Pública, ou através de permissões e concessões;

**CONSIDERANDO** que existe inquérito Civil nº 53/2009, em andamento na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, que tem por objeto apurar irregularidades nas concessões de linhas de transporte regular e complementar no Município do Cabo de Santo Agostinho, bem como exigir a realização de licitação para concessão do serviço de transporte públicos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que "*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*";

**CONSIDERANDO** que a **Lei Federal nº 8.987/95**, versando sobre normas gerais, é de observância cogente, por todos os entes federais, dispondo expressamente e, seus arts. 2º e 4º que a **concessão e permissão** de serviços públicos se revestem de **natureza precária** e serão **necessariamente precedidas de licitação**, prescrevendo ainda, em seu art. 18, quais os critérios a serem seguidos nos respectivos editais;

**CONSIDERANDO** que a reivindicação por um transporte público e de qualidade e pela observância dos princípios da transparência, eficiência e impessoalidade, no setor do transporte público, tem sido uma das principais pautas de reivindicação da sociedade brasileira, nos recentes movimentos sociais realizados em nosso país, sendo também motivo de forte anseio por parte da população do Cabo de Santo Agostinho;

**CONSIDERANDO**, ainda, que foi verificado, nos autos do IC 53/2009 que, além de jamais ter realizado licitação para concessão de transporte público regular ou complementar, o Município do Cabo de Santo Agostinho não dispõe, sequer, de contrato ou qualquer termo precário que formalize o vínculo existente entre o Poder Público outorgante e as empresas que operam no transporte público regular do Município;

**CONSIDERANDO** que a partir de diversas reuniões realizadas, com a participação de representantes da Prefeitura, da sociedade, do segundo compromissário e de representantes do Poder Legislativo, houve o consenso no sentido de que hoje o transporte público do Cabo de Santo Agostinho não se encontra dentro de um modelo adequado, havendo superposição entre linhas regulares e complementares, além de áreas não assistidas, ou não assistidas a contento;

**CONSIDERANDO** também que a partir de ditas constatações houve igualmente consenso no sentido de que simplesmente licitar o sistema de transporte público, da forma como atualmente se encontra, implicaria em perpetuar e consolidar um transporte público de baixa qualidade, sem transparência e sem um efetivo controle por parte da Prefeitura sobre o custo das linhas, possíveis linhas deficitárias, número de veículos necessários por linhas, trajetos e horários a serem seguidos, entre outros fatores;

**CONSIDERANDO** que, a partir das negociações feitas e após contatos com diversas propostas e outros tipos de experiência implementadas em outros municípios, a equipe de Gestão da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho optou pela implementação de sistema de bilhetagem eletrônica, como forma de se obter um retrato real dos custos e recursos inerentes à manutenção de cada uma das linhas regulares e complementares que atualmente circulam no Município, de forma a se traçar um modelo adequado para o lançamento de edital de licitação;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de adequação do transporte Complementar aos termos da Lei Municipal nº 2.900/2012, que determinou a substituição das kombis por micro-ônibus, dentro das especificações ali estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que a concessão de permissões de forma individual, para o transporte complementar, se afigura inadequada, para fins de controle e para implementação do processo licitatório que terá que ser realizado, em cumprimento ao presente TAC e à Constituição Federal e à Lei n.º 8.987/95;

**CONSIDERANDO** que as permissões conferidas pelo Poder Público se revestem de caráter eminentemente precário, nos termos da mencionada Lei n.º 8.987/95, podendo ser canceladas ou revistas, a qualquer tempo, para atendimento ao interesse público e da Administração e, ainda, para adequação à legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a própria Lei Municipal nº 2.900/2012, em seu art. 1º, em consonância com a Lei Federal n.º 8.987/95 e o art. 175 da Constituição de 1988, que "o processo de seleção **das empresas** que irão explorar o serviço de transporte de passageiros coletivo por ônibus e dos veículos de aluguel que irão explorar o transporte de passageiros **será através de processo licitatórios**";

**CONSIDERANDO** que o referido dispositivo estabelece que a exploração dos serviços de transporte regular e complementar será realizado *apenas por empresas* (estando abrangidas por este conceito as Cooperativas), revogando tacitamente o disposto no art. 2º, a, da Lei Municipal n.º 2.019/2002, que abria espaço para a outorga de permissão a pessoa individual;

**CONSIDERANDO**, portanto, que as permissões individuais renovadas ou concedidas, após a vigência da Lei Municipal nº 2.900/2012 se encontram em desconformidade com a legislação vigente, além de não atenderem ao interesse público para garantia do controle do serviço público de transporte de qualidade e preparação do sistema para realização de processo licitatório;

**CONSIDERANDO**, também, a impossibilidade de manutenção do mesmo número de permissões de transporte complementar hoje existentes, diante da mudança do veículo tipo Kombi para Microônibus, este com capacidade para atender a um número muito maior de passageiros por veículo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que o Município assuma o efetivo controle e fiscalização sobre a qualidade e condições dos serviços de transporte prestados à população, tanto no Transporte Complementar, como no Regular;

**CONSIDERANDO** que o regime de concessão melhor se adéqua para a exploração do serviço público de transporte, de um modo geral;

**CONSIDERANDO** que atualmente há 119 permissionários individuais atuando na exploração do serviço de transporte complementar no Município do Cabo de Santo Agostinho; ocorrendo que a grande maioria, em cerca de 95, são de cooperados integrantes do segundo Compromissário;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei Federal 8.987/95 prevê a necessidade de atendimento à qualidade do serviço, cabendo ao Poder Público permitente ou concedente fiscalizar e adotar as medidas para que os permissionários e concessionários prestem os serviços que lhe foram atribuídos, de forma efetiva e com adequada qualidade para os usuários;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevalência do interesse público sobre o privado e observância aos princípios da transparência, impessoalidade e eficiência e aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados; bem como a necessidade de regularização de toda a situação relatada na presente peça e apurada nos autos do IC 53/2009; RESOLVEM celebrar o este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** O objeto do presente termo de ajustamento é regularizar a situação dos transportes regular e complementar, no Cabo de Santo Agostinho, a fim de assegurar a melhoria da qualidade do serviço para os usuários, o efetivo controle do sistema pelo Poder

Público, a transparência em relação aos recursos aplicados e, especialmente, a realização de processo licitatório para as concessões de transporte Público do Município, com observância ao disposto no art. 175, da Constituição Federal e preceitos da Lei Federal n.º 8.987/95;

**CLÁUSULA 2ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 30 dias** realizar chamamento público para cadastramento das empresas que atualmente operam no sistema de transporte regular do Cabo de Santo Agostinho-PE, apenas admitindo o cadastro daquelas que efetivamente prestam serviços neste Município, inclusive realizando as diligências que se façam necessárias, para verificação, em quaisquer casos de dúvidas;

**CLÁUSULA 3ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 60 dias**, em caráter excepcional e emergencial, a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte público regular e formalizar o vínculo existente entre Poder Público e empresas operadoras; celebrar contrato de concessão provisório e precário, para prestação dos serviços de transporte regular, apenas com as empresas que já operam no sistema, cadastradas na forma da cláusula anterior, e mantidos os itinerários até o momento já explorados por cada uma das empresas;

**CLÁUSULA 4ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se compromete a exigir, para assinatura dos contratos, em conformidade com a cláusula anterior, certidões comprobatórias da inexistência de débitos em nome das empresas a serem contratadas, devendo especificar expressamente, no bojo dos contratos precários a serem firmados: ausência de responsabilidade do Município por débitos anteriores e prazo para comprovação da quitação de débitos existentes; comprovação periódica da inexistência de débitos que possam ensejar responsabilidade solidária do Município, durante o período de vigência do contrato; prazo máximo de validade do contrato, que será de 02 anos, renovável por 1 no máximo mais um ano, podendo ser encerrado a qualquer tempo, dentro deste período, tão logo haja a conclusão de processo licitatório, com outorga do objeto aos vencedores do certame, em cumprimento ao presente TAC;

**CLÁUSULA 5ª:** Os contratos firmados em conformidade com as cláusulas 3ª e 4ª deverão, ainda, prever especificamente qual o trajeto a ser explorado por cada concessionária, número de veículos a serem disponibilizados, paradas a serem observadas, horários, veículos de reserva a serem disponibilizados, condições de manutenção dos veículos, equipamentos de segurança obrigatórios; e demais requisitos que assegurem a qualidade do serviço público; bem como a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, por parte da Administração Pública, no caso de má qualidade do serviço, não atendimento aos termos do contrato, ou justificado interesse público; além de estipular a obrigatoriedade de implementação do sistema de bilhetagem eletrônica, nos prazos e especificações a serem estabelecidos pelo Município, sob pena de rescisão do contrato;

**CLÁUSULA 6ª:** Fica terminantemente vedado ao 1º Compromissário fazer novas concessões de linhas, sem processo licitatório, ou fazer concessões nos moldes acima a empresas que não se encontram, atualmente, atuando no setor, salvo exceções previstas na cláusula subseqüente;

**CLÁUSULA 7ª:** No caso de abandono de determinada linha, ou de rescisão contratual, ou ainda no caso de justificada e demonstrada necessidade de abertura de nova linha, ou revisão do trajeto das linhas atualmente existentes, antes da realização do processo licitatório previsto na cláusula 18ª, do presente TAC, deverá o Município fazer chamamento público às empresas interessadas, a fim de celebrar contrato precário e provisório, nos moldes das cláusulas anteriores, com aquela que apresente melhores propostas e condições para prestação do serviço, a fim de garantir a continuidade do serviço público, observadas estritamente as disposições das cláusulas anteriores do presente termo;

**CLÁUSULA 8ª:** Fica terminantemente vedado ao 1º Compromissário pagar qualquer tipo de subvenção ou auxílio financeiro a empresas contratadas nos termos das cláusulas acima;

**CLÁUSULA 9ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga, ainda, a, **no prazo de 30 dias**, cancelar as permissões de transporte complementar atualmente vigentes, por terem sido conferidas de forma individual, sem atendimento à legislação municipal vigente e ao interesse público, devendo: 1. reduzir o número de concessões ao número de linhas de transporte complementar que atualmente circulam no Município, especificando o número de veículos a serem utilizados em cada linha; 2. outorgar todas as concessões de transporte complementar do Município, a serem conferidas nos termos da presente cláusula, provisoriamente e em caráter excepcional, em nome do 2º COMPROMISSÁRIO, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de transporte complementar de passageiros no Município do Cabo de Santo Agostinho, priorizando a continuidade da exploração do serviço por parte daqueles que já operam no sistema, bem como fazendo com que este passe a seguir o regime de concessão e seja operado apenas por pessoa jurídica, de forma a atender ao disposto no art. 2º, da Lei nº 2.900/2012 e viabilizar a preparação do sistema para a realização do processo licitatório;

**CLÁUSULA 10ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a firmar contrato precário com o 2º COMPROMISSÁRIO, com **início da vigência previsto para 30 dias após a sua assinatura**, em caráter emergencial e provisório, para concessão da exploração das linhas de transporte complementar, nos termos da cláusula anterior, estabelecendo percurso a ser seguido, número de veículos por linha, paradas, horários e demais circunstâncias relevantes, bem como condições de manutenção e especificações dos veículos, de forma semelhante aos contratos firmados em conformidade com as cláusulas 3ª a 8ª do presente TAC, que são aplicáveis, em tudo aquilo em que for cabível, também em relação ao transporte complementar;

**CLÁUSULA 11:** O 2º COMPROMISSÁRIO se compromete a, **no prazo de 30 dias** após assinatura de contrato de concessão provisória, nos termos das cláusulas anteriores, implementar sistema de caixa único, garantindo que todos os cooperados percebam de forma paritária os dividendos oriundos da exploração dos serviços de transporte complementar no Município do Cabo de Santo Agostinho, até realização do processo licitatório, estabelecendo, em seu regimento interno, regras claras e precisas para fiscalização, gestão dos recursos e repartição dos lucros;

**CLÁUSULA 12ª:** O 2º COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, nesse mesmo prazo de 30 dias, admitir o ingresso para a cooperativa de todos aqueles que assim o desejem, desde que comprovem que exploravam, com permissão individual do Município, o serviço de transporte complementar no Cabo de Santo Agostinho, até o momento da assinatura do contrato com a Cooperativa, desde que estes atendam às normas estatutárias da COOPERTRANSCABO e às regras para prestação dos serviços de transporte complementar;

**CLÁUSULA 13ª:** O 2º COMPROMISSÁRIO se compromete a fiscalizar e adotar as medidas administrativas cabíveis, para advertência e penalização, bem como proceder à exclusão de cooperados que descumpriam as normas da entidade, ou as regras estabelecidas pelo Poder Público para exploração do serviço público de transporte complementar, observados o procedimento e ditames previstos no estatuto da cooperativa e o princípio da razoabilidade, bem como evitar terminantemente a exploração do transporte por pessoas ou empresas não autorizadas pelo Município;

**CLÁUSULA 14ª:** O 2º COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 90 dias** após a assinatura do contrato provisório, nos termos das cláusulas anteriores, fazer a substituição de toda a frota para micro-ônibus, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.900/2012;

**CLÁUSULA 15ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se compromete a, **no prazo de 60 dias**, lançar edital de processo licitatório para contratação de empresa para implementação do sistema de bilhetagem eletrônica, que garanta ao Município e ao Ministério Público acesso às informações do número de passageiros, valores dos bilhetes pagos, percursos realizados por veículos e demais dados que viabilizem total transparência sobre os custos e receitas obtidos pelos concessionários, tanto no sistema de transporte regular como complementar, de modo a garantir uniformidade sobre a forma de bilhetagem e cobrança de tarifas, bem como transparência e avaliação da real situação do Sistema de Transporte Público do Município;

**CLÁUSULA 16ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se compromete a, concluído o contrato a ser firmado nos termos da cláusula anterior adotar as medidas que se façam necessárias à implementação do sistema de bilhetagem eletrônica, **em um prazo de 90 dias** a contar da adjudicação do objeto do contrato, para todas as linhas do transporte regular e complementar, inclusive rescindindo o contrato de empresas ou cooperativas que se oponham ou coloquem entraves à implementação do sistema de bilhetagem eletrônica;

**CLÁUSULA 17ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 18 meses**, a contar da assinatura do presente, e a partir das análises realizada por meio das informações fornecidas através do sistema de bilhetagem eletrônica e elaborar proposta para adequação das linhas de transporte do Cabo de Santo Agostinho, às necessidades da população, para melhoria da qualidade do serviço e esboço do modelo de linhas a ser adotado no Município;

**CLÁUSULA 18ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 24 meses**, a contar da data da assinatura deste TAC, lançar edital para licitação do transporte público regular e complementar do Cabo de Santo Agostinho, em conformidade com a proposta a ser apresentada pelo próprio compromissário, para reformulação e reestruturação do sistema de transportes do Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos da cláusula anterior.

**CLÁUSULA 19ª:** O 1º COMPROMISSÁRIO se obriga a, periodicamente, promover fiscalizações, a fim de evitar distorções na exploração do serviço de transportes do Cabo de Santo Agostinho, adotando as medidas que se façam necessárias, tanto no âmbito do Poder de Polícia, como por meio da via judicial, a fim de evitar que empresas ou pessoas não autorizadas pelo Município, nos moldes do presente TAC, explorem o serviço de transportes regular ou complementar, neste Município; bem como para exigir que os concessionários prestem o serviço de transporte público com qualidade e com observância aos preceitos estabelecidos nos respectivos contratos e no presente termo;

**CLÁUSULA 20ª:** O Compromitente se responsabiliza pela fiscalização do cumprimento dos exatos termos do presente TAC, adotando as medidas que se façam necessárias, no âmbito judicial e extrajudicial, para tanto, se obrigando ainda a auxiliar, em tudo quanto for possível, na operação de fiscalização a ser realizada em conformidade com a cláusula 19ª do presente termo.

**CLÁUSULA 21ª:** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento, será aplicada ao Compromissário responsável pelo descumprimento multa no valor de R\$ 10.000,00, por cada concessão outorgada irregularmente, ou explorada em desconformidade com as cláusulas do presente termo, somando-se multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de manutenção da exploração irregular, sem prejuízo do ajuizamento de ação própria para execução dos exatos termos do TAC e aplicação aos agentes responsáveis das sanções devidas pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CLÁUSULA 22ª:** O presente acordo serve como título executivo extrajudicial, a ser executado judicialmente, sendo os valores decorrentes da multa depositados em conta de depósito judicial, somente sendo liberado o levantamento de ditos valores mediante alvará, devendo ser revertidos em obras para melhoria do transporte público municipal, mediante prestação de contas a ser apresentada pelo Município, perante o Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, e/ou medidas adicionais de reparação de danos por ventura causados a terceiros.

**CLAUSULA 10ª:** O Ministério Público fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduata em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como zelará pelo seu fiel cumprimento.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Cabo de Santo Agostinho, 27 de agosto de 2013.

**Alice de Oliveira Morais**  
Promotora de Justiça

**Ricardo Marlon De Oliveira Pereira**  
Secretário Municipal de Defesa Social

**Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra**  
Secretária de Assuntos Jurídicos

**José Ivaldo Gomes**  
Prefeito do Cabo de Sto. Agostinho

**Arnaldo José de Souza Filho**  
COOPERTRANSCABO

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

### RECOMENDAÇÃO nº 03 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do membro que subscreve a presente, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, IV da Lei Federal n. 8.625/93, bem como pelo art. 36 da Resolução nº 002/2008 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

**CONSIDERANDO que, em 20 de agosto de 2008, o STF, ao considerar constitucional uma resolução do CNJ que trata da proibição do nepotismo no Judiciário, editou da Súmula Vinculante nº 13, que à luz do texto Constitucional reconheceu a proibição do exercício de cargo pelos parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, no âmbito de todos os três poderes, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito à Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve

#### RECOMENDAR:

1) Aos Excelentíssimos Senhor Prefeito, Presidente e Vereadores da Câmara de Vereadores do Município de Carpina, bem como aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, o seguinte:

a) **Efetuem, imediatamente, a exoneração** de todos os eventuais ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, **excetuando-se** aqueles titulares de cargos efetivos, cujo nível de escolaridade seja compatível com a qualificação exigida para o exercício do correspondente cargo de provimento em comissão ou função de confiança, vedada em qualquer caso a subordinação hierárquica;

b) **Se abstenham** de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes;

c) **Se abstenham** de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes;

d) **Se abstenham** de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, salvo na hipótese de prévio e regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

e) **Procedam às rescisões de todos os contratos por tempo determinado**, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, desde que não tenham se submetido à prévia e regular seleção simplificada na forma da legislação específica;

f) **Se abstenham** de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição à prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

g) **Remetam à 2ª Promotoria de Justiça de Carpina, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

h) **PASSEM A EXIGIR QUE O NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, QUANDO DA POSSE, DECLARE POR ESCRITO E SOB AS PENAS DA LEI, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito de cada um dos dois Poderes, observado o preceito da Súmula Vinculante.**

O não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Notifique-se os Exmos. Srs. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores.

Oficie-se cópia desta Recomendação à Exma. Sra. Juíza de Direito, Diretora do Fórum, em exercício nesta Comarca, solicitando seja dada a devida publicação no átrio deste Fórum;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor do Ministério Público, ao Coordenador do CAOP Patrimônio Público, à Ouvidoria do MPPE e à Secretaria Geral do Ministério Público, para que lhe seja dada a devida publicação no DOE.

Publique-se. Notifique-se e autue-se em livro próprio.

Carpina, 28 de agosto de 2013.

**Kívia Roberta de Souza Ribeiro**  
Promotor de Justiça

### RECOMENDAÇÃO nº 04 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do membro que subscreve a presente, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, IV da Lei Federal n. 8.625/93, bem como pelo art. 36 da Resolução nº 002/2008 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

**CONSIDERANDO que, em 20 de agosto de 2008, o STF, ao considerar constitucional uma resolução do CNJ que trata da proibição do nepotismo no Judiciário, editou da Súmula Vinculante nº 13, que à luz do texto Constitucional reconheceu a proibição do exercício de cargo pelos parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, no âmbito de todos os três poderes, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito à Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve

#### RECOMENDAR:

1) Aos Excelentíssimos Senhor Prefeito, Presidente e Vereadores da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Carro, bem como aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, o seguinte:

a) **Efetuem, imediatamente, a exoneração** de todos os eventuais ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, **excetuando-se** aqueles titulares de cargos efetivos, cujo nível de escolaridade seja compatível com a qualificação exigida para o exercício do correspondente cargo de provimento em comissão ou função de confiança, vedada em qualquer caso a subordinação hierárquica;

b) **Se abstenham** de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes;

c) **Se abstenham** de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes;

d) **Se abstenham** de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, salvo na hipótese de prévio e regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

e) **Procedam às rescisões de todos os contratos por tempo determinado**, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito dos dois Poderes, desde que não tenham se submetido à prévia e regular seleção simplificada na forma da legislação específica;

f) **Se abstenham** de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição à prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

g) **Remetam à 2ª Promotoria de Justiça de Carpina, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

h) **PASSEM A EXIGIR QUE O NOMEADO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, QUANDO DA POSSE, DECLARE POR ESCRITO E SOB AS PENAS DA LEI, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito de cada um dos dois Poderes, observado o preceito da Súmula Vinculante.**

O não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Notifique-se os Exmos. Srs. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro. Oficie-se cópia desta Recomendação à Exma. Sra. Juíza de Direito, Diretora do Fórum, em exercício nesta Comarca, solicitando seja dada a devida publicação no átrio deste Fórum;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor do Ministério Público, ao Coordenador do CAOP Patrimônio Público, à Ouvidoria do MPPE e à Secretaria Geral do Ministério Público, para que lhe seja dada a devida publicação no DOE. Publique-se. Notifique-se e autue-se em livro próprio.

Carpina, 28 de agosto de 2013.

**Kívia Roberta de Souza Ribeiro**  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA IC nº 09 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante Legal, em exercício na 2ªPromotoria de Justiça da Comarca de Carpina, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na idéia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo de Carpina, em que pese a previsão em sua Lei Orgânica Municipal, no art. 68, não existem cargos efetivos de Procurador do Município, existindo, tão somente, cargos comissionados de assessoramento jurídico, mediante contratação de advogados;

CONSIDERANDO que a Advocacia é função essencial à Justiça, nos termos do art. 131 da CF/88, sendo a função do Advogado Público, a serviço de um município, de natureza permanente e efetiva, independentemente da gestão pública que lá esteja;

CONSIDERANDO que aos Municípios, em razão do princípio da simetria dos Entes Federados, aplica-se o art. 132 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de Procuradores do Município concursado, uma vez que aniquila o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados de Procurador e Assessores jurídicos é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização da Procuradoria do Município deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) autue-se, com os devidos registros no sistema ARQUIMEDES e em planilha de controle (no excel);

2) oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito de **Carpina** requisitando-lhe o encaminhamento, em 10 (dias), de:

**a) cópia do processo licitatório relativo à contratação do escritório de advocacia que presta serviços jurídicos ao Município;**

**b) cópia de toda legislação municipal relativa aos cargos comissionados que prestam serviços jurídicos;**

**c) cópia, em existindo, de projeto de lei criando o (s) cargo (s) de Procurador (es) do Município, declinando a data em que foi enviado à Casa Legislativa e**

3) Remeta-se cópia da presente Portaria ao TCE, com cópia da documentação constante nos autos, a fim de se apurar a regularidade dos contratos e dos valores repassados aos Escritórios de Advocacia contratados,

4) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;

5) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do MPPE e à Câmara Municipal de **Carpina**;

5) Nomeie-se a servidora Maria do Carmo Porto Farias para exercer as funções de Secretária.

Cumpra-se.

Carpina, 20 de setembro de 2013.

**Kívia Roberta de Souza Ribeiro**  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA IC nº 10 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante Legal, em exercício na 2ªPromotoria de Justiça da Comarca de Carpina, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na idéia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que, segundo notícias, no âmbito do Poder Executivo de Lagoa do Carro, não existem cargos efetivos de Procurador do Município, existindo, tão somente, cargos comissionados de assessoramento jurídico, mediante contratação de advogados;

CONSIDERANDO que a Advocacia é função essencial à Justiça, nos termos do art. 131 da CF/88, sendo a função do Advogado Público, a serviço de um município, de natureza permanente e efetiva, independentemente da gestão pública que lá esteja;

CONSIDERANDO que aos Municípios, em razão do princípio da simetria dos Entes Federados, aplica-se o art. 132 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de Procuradores do Município concursados, uma vez que arrefece o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados de Procurador e Assessores jurídicos é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização da Procuradoria do Município deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

#### RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) autue-se, com os devidos registros no sistema ARQUIMEDES e em planilha de controle (no excel);

2) oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito de Lagoa do Carro, requisitando-lhe o encaminhamento, em **10 (dias)**, de:

**a) cópia do processo licitatório relativo à contratação do escritório de advocacia que presta serviços jurídicos ao Município;**

**b) cópia de toda legislação municipal relativa aos cargos comissionados que prestam serviços jurídicos;**

**c) cópia, em existindo, de projeto de lei criando o (s) cargo (s) de Procurador (es) do Município, declinando a data em que foi enviado à Casa Legislativa e**

3) Remeta-se cópia da presente Portaria ao TCE, com cópia da documentação constante nos autos, a fim de se apurar a regularidade dos contratos e dos valores repassados aos Escritórios de Advocacia contratados,

4) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;

5) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do MPPE e à Câmara Municipal de **Lagoa do Carro**;

5) Nomeie-se a servidora Maria do Carmo Porto Farias para exercer as funções de Secretária.

Cumpra-se.

Carpina, 20 de setembro de 2013.

**Kívia Roberta de Souza Ribeiro**  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº 08 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante que esta subscreve, com exercício na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente Cidadania da Comarca de **Carpina**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e:

**CONSIDERANDO** a existência de diversos procedimentos em curso perante esta Promotoria de Justiça, em face de denúncias relacionadas à ocorrência de poluição ambiental sonora generalizada na cidade de Carpina\_;

**CONSIDERANDO** que essa prática apresenta um caráter manifesto e facilmente constatável pelos agentes públicos responsáveis pela sua prevenção, controle e responsabilização, pois elas têm sido especialmente provocadas por bares, restaurantes, casas de diversão e outros estabelecimentos comerciais que empregam música ao vivo ou som mecânico e/ou distintos equipamentos ruidosos, em veículos particulares com equipamentos de emissão sonora vedados por lei, entre outras fontes sonoras poluentes notórias;

**CONSIDERANDO** que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81 e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, *caput*, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é prejudicial à saúde, alcançando-a em seus aspectos psicológicos e fisiológicos, comprometendo a comunicação, o descanso e o trabalho das pessoas;

**CONSIDERANDO** que há a possibilidade de tratamento e solução acústica para todos os casos que envolvam a emissão sonora e de ruídos;

**CONSIDERANDO** que, embora em variados graus, essa situação acaba por afetar a todos, indistintamente, sendo que tais atividades se operam sem a devida licença dos órgãos competentes e que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

**CONSIDERANDO** que o exercício de qualquer atividade ou empreendimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes está previsto como crime, de conformidade com o art. 60, da Lei n. 9.605/98;

**CONSIDERANDO** que as publicidades realizadas pelo comércio e volante, por meio de veículos, é a única forma de propaganda imposta às pessoas, com isso ferindo direitos e garantias constitucionais elementares. Há um claro conflito entre o **interesse privado** (consistente no lucro dos que se beneficiam com a atividade) e o **interesse público** (pesquisa encomendada pelo MPPE e disponível no site [www.somsimbarulhonao.com.br](http://www.somsimbarulhonao.com.br) revela que 94% da população considera esse tipo de publicidade como a que mais a desagrada e 93% dos mesmos pesquisados afirmam ter uma reação refratária diante da simples aproximação de um carro de som);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal coloca a segurança pública como dever do Estado, sendo ela exercida nos Estados Federados pelas Polícias Militar e Judiciária, a primeira responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e a outra pela polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, da CF);

**CONSIDERANDO** as fundadas informações de que a Polícia Militar não tem prevenido e nem reprimido a prática de tais infrações penais, mesmo quando ocorre solicitação expressa da população à corporação;

CONSIDERANDO que se evidencia que a Polícia Judiciária não vem apurando essas mesmas infrações, bem como que tem se revelado claro que a população em geral desconhece que deve provocar também a polícia civil sobre esses comportamentos;

CONSIDERANDO a constatação de que também o Município de **Carpina** não vem adotando as medidas administrativas cabíveis ao enfrentamento da poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que a tomada de providências por essas importantes instituições, além de se constituir em dever legal, pode ser extremamente célere na minimização e solução de muitos casos e que, por outro lado, a ausência de medidas por parte do Poder Público tem contribuído, e muito, para o agravamento da poluição ambiental sonora na cidade de Carpina;

**CONSIDERANDO** que o controle da poluição sonora é de responsabilidade dos entes governamentais, os quais devem assumir, de forma eficaz, as atribuições que lhes foram impostas pelas Constituições Federal e Estadual e demais leis infra-constitucionais na proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a garantir a população a proteção do bem-estar e do sossego público – o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que há o dever geral de implementação e fiscalização da legislação ambiental por parte da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** precedente do Superior Tribunal de Justiça em relação aos ruídos em geral, reconhecendo que há um direito ao silêncio e que o Ministério Público tem legitimidade para as ações ambientais neste aspecto, com a compreensão de que se trata da proteção à saúde das pessoas, direito fundamental.

**INSTAURA** o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de possíveis danos ao Meio Ambiente na cidade de Carpina, pelas razões aqui anotadas;

**RESOLVE**, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de termo de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando inicialmente:

- a nomeação, mediante lavratura de termo em autos, da Sra. Maria do Carmo Porto Farias, servidora à disposição, para servir como secretária escrevente, nos termos do art. 1º, § 4º, da resolução n. 03/87, da PGJ;

- a expedição de recomendação à Delegacia de Polícia local no sentido de que promova regularmente a apuração de ilícitos penais ligados ao abuso de emissão sonora no Município de Carpina, bem como a polícia militar para a prevenção da ocorrência das mesmas práticas delituosas, com o fito de preservar a ordem pública, atendendo aos reclames da população, impedindo a continuidade da poluição sonora e encaminhando o responsável perante a polícia judiciária para as providências afetas ao seu estilo, tudo de conformidade com o Manual de Operações em Poluição Sonora da Secretaria de Defesa Social - SDS;

- o encaminhamento de recomendação ministerial a todos os supostos causadores de poluição ambiental sonora nos procedimentos em andamento nesta Promotoria, no sentido de que se abstenham de continuar emitindo sons ou ruídos abusivos, até que promovam o necessário e adequado tratamento acústico do local e obtenham a específica licença ambiental;

- a realização de audiência pública no Município de Carpina, com o objetivo de discutir o tema objeto do presente, com vistas a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura e de Termo de Cooperação Técnica com as polícias civil e militar;

- a transcrição, em livro próprio, desta portaria, cuja cópia deverá ser encaminhada ao CAOPMA e a Secretaria Geral do Ministério para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos da resolução n. 03/87 – PGJ, art. 1º, § 2º.

Carpina, 02 de setembro de 2013.

**Kívia Roberta de Souza Ribeiro**  
Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural.

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALÇADO

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal, Dra. **DANIELLY DA SILVA LOPES**, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, os representantes da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, POLÍCIA MILITAR E CONSELHO TUTELAR**, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CONSIDERANDO** que o Município de Calçado tradicionalmente realiza uma festa popular e de grande envergadura, denominada FESTA DA LAVOURA, sendo um dos lugares mais visitados desta região do agreste pernambucano, neste período, pelas dimensões tanto culturais, como artísticas, razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada;

**CONSIDERANDO** . que em todos os pólos de animações são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratar de um dos maiores eventos do Município e da região nesta época do ano;

**CONSIDERANDO** que, pelos fatos apurados nas festas passadas, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outras coisas, o acréscimo de ocorrências delituosas e um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer na rua além da jornada prevista;

**CONSIDERANDO** que, em eventos desta natureza, é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que vasilhames de vidros, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA . DO OBJETO** . O presente termo tem por objeto o estabelecimento de medidas que promovam a melhoria na segurança e na organização das programações artísticas e culturais, sobretudo, nos pólos de animação;

#### CLÁUSULA SEGUNDA . DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

I . Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura, o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, às 03:00 horas, exceto no sábado que terá como horário de encerramento às 04:00 horas, no palco principal e outros focos de animação porventura existentes;

II . Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

III- Colocar no mínimo 30 banheiros públicos móveis com sinalização para a população, nas proximidades dos pólos de animação, como também após a sua utilização a desinfecção dos mesmos;

IV- Ativar o Conselho Tutelar para comparecer ao local das festividades, propiciando às representantes daquele órgão a estrutura necessária ao desempenho de suas funções;

V- Orientar e fiscalizar os vendedores de bebidas, advertindo para o uso de copos descartáveis e não comercialização em vasilhames de vidros;

VI- Trabalhar junto aos Restaurantes, mercadinhos e similares, vendedores ambulantes, cadastrados ou não, orientando-os para não comercializarem bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período das festividades, bem como para encerrarem suas atividades após o término dos shows;

VII- Disponibilizar 300 (trezentas) unidades de vasilhames de plástico para os policiais e fiscais da prefeitura, a fim de que se troquem os eventuais vasilhames de vidros do público;

IX- Divulgar nas rádios o presente termo de ajustamento de conduta, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, junto aos vendedores de bebidas e ao público em geral;

X- Providenciar a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixos;

XI- Garantir a presença de uma ambulância e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o hospital municipal;

#### CLAUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

I - Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando diagnosticados abusos;

II . Auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

III- Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros seja em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de término da festa no palco principal, conforme anteriormente definido;

IV . Prestar toda segurança necessária nos pólos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

#### CLAUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

I . Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, nos pontos de animação, durante os dias de festividade, até o final dos eventos;

II . **Fiscalizar a venda, o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, orientando os comerciantes nesse sentido, inclusive com o auxílio de força policial, quando necessário;**

**CLÁUSULA QUINTA: DO INADIMPLEMENTO** . O não cumprimento pelos COMPROMISSÁRIOS das obrigações constantes deste Termo implicará pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** . Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

**CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO** . O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO** . Fica estabelecida a Comarca de Calçado como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

**CLÁUSULA OITAVA:** . Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem às partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no art.129, inciso II, da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. É o termo de ajustamento de conduta, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem se as assinaturas:

Calçado - PE, 20 de setembro de 2013.

**Danielly da Silva Lopes**  
Promotora de Justiça

**José Elias Macena de Lima**  
Prefeito de Calçado

**Luciáudio Goes de Oliveira Silva**  
Procurador do Município

**Valter Nogueira**  
Presidente do Conselho Tutelar

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

#### CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Promotor de Justiça Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, em exercício pleno na Comarca de São José do Egito, PE, com fundamento nos arts. 127 e 129, da Constituição da República, bem como os seus correspondentes na Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar Estadual nº 128/94, Lei nº 8.069/90, e demais disposições atinentes à matéria, vem **convocar e convidar** a comunidade em geral e a todos os interessados para comparecer à **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que será realizada na sexta-feira, **4 de outubro de 2013**, às 9h00, no **Centro de Inclusão Digital**, localizado na Rua Inácio Mariano Valadares, s/nº, Centro, São José do Egito, PE, com os seguintes objetivos e agenda:

##### 1. Objetivos:

**1.1.** Debater o tema: “*10 Anos do Estatuto do Idoso: Dificuldades e Perspectivas*”;

**1.2.** Divulgar o conteúdo do Estatuto do Idoso;

**1.3.** Socializar e esclarecer publicamente os direitos e deveres dos familiares, cidadãos, empresários e comerciantes, serviços de saúde e todos setores que, de alguma maneira, prestam serviços a pessoas idosas, no Município de São José do Egito, PE, relativamente aos direitos dos idosos e a proteção dessas pessoas;

**1.4.** Discutir o papel e as funções do Município, em especial dos serviços de saúde, do Ministério Público, dos empresários e comerciantes locais, das instituições e órgãos governamentais do Município, das famílias e da sociedade.

##### 2. Público Alvo:

**2.1.** Sociedade local;

**2.2.** Pessoas idosas, familiares de idosos, educadores, empresários e comerciantes, instituições e órgãos governamentais do Município, e todos setores que, de alguma maneira, prestam serviços a pessoas idosas, no Município de São José do Egito, PE.

##### 3. Cadastramento de expositivos e tempo para exploração sobre o tema:

As entidades, autoridades e público em geral presentes à referida audiência pública, deverão se cadastrar perante a mesa que será constituída, para durante os trabalhos expor o tema por 03 (três) minutos, tendo a mesa, se necessário, igual tempo de 03 (três) minutos para resposta, podendo, ainda, o expositor ter sua réplica por mais 02 (dois) minutos.

##### 4. Agenda da audiência pública:

9:00 – 9:10 – Abertura dos trabalhos;

9:10 – 10:10 – Apresentação e debates sobre as questões a serem examinadas na audiência;

10:10 – 12:00 – Pronunciamento e deliberações sobre as questões levantadas;

12:00 – Encerramento dos trabalhos.

São José do Egito, 19 de setembro de 2013.

**Aurinilton Leão Carlos Sobrinho**  
1º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição – Afogados da Ingazeira  
Designado para a Promotoria de Justiça de São José do Egito

#### PORTARIA 011/2013

O **Ministério Público de Pernambuco**, através do seu **Representante**, titular da **Promotoria de Justiça de Cortês (PE)**, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da *Constituição Federal*; pelos arts. 4º, 5º e 6º da *Lei Complementar Estadual 12/94*; pelos arts. 25, 26 e 27 da *Lei 8.625/93*; pelo art. 8º, § 1º, da *Lei 7.347/85*; pelo art. 6º da *Lei 7.853/89*; pela *Resolução 23/2007 do CNMP* e pela *Resolução 002/2008 do CSMP-PE*, além de outras normas aplicadas à espécie,

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 03/2007, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar “**possível dano ambiental decorrente da exploração de corte seletivo de área de reserva legal sem prévia autorização de órgão ambiental na Fazenda Santo Antônio, situada no Município de Cortês.**”

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CSMP nº001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar.

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese de seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que o procedimento ainda não foi concluído no prazo estabelecido, conforme descrito acima;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades dadas de início através de portaria desta Promotoria de Justiça de Cortês.

##### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 01/2013** em **INQUÉRITO CIVIL 011/2013** para completa elucidação dos fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, através de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, com fins de fundamentar a propositura de Ação Civil Pública, outras medidas judiciais cabíveis ou o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, adotando desde já as seguintes providências:

1. Autuação e registro das peças oriundas do mencionado procedimento como Inquérito Civil;

2. Remessa de cópia da presente Portaria ao CAOP/Meio Ambiente, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para publicação em Diário Oficial;

3. Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

4. Renove-se ofício ao Delegado de Polícia Civil para encaminhar Inquérito Policial requisitado em ofício 42/2013;

5. Renove-se ofício ao CPRH para que, no prazo de 10 (dez dias), realize vistoria e encaminhe parecer técnico acerca de possível dano ambiental provocado pela ação humana no corte seletivo de madeira na Mata Atlântica na área informada do auto de infração do IBAMA, sob as reprimendas de praxe em caso de descumprimento.

Cortês (PE), 19 de setembro de 2013.

**Petronio Benedito Barata Ralile Júnior**  
Promotor de Justiça



# Lei Maria da Penha

## - 7 anos -

*Um marco na defesa dos  
direitos da mulher*

A Lei Maria da Penha é um marco na defesa dos direitos de todas as mulheres. Para comemorar os 7 anos da Lei, o Ministério Público de Pernambuco, por meio do Núcleo de Apoio à Mulher (Nam), promove uma série de atividades entre os dias 7 e 30 de agosto de 2013. Acompanhe a programação no site do MPPE e participe das ações de celebração desta conquista da sociedade.

Confira a programação em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)

Apoio:



Realização:



Secretaria de  
Cultura

